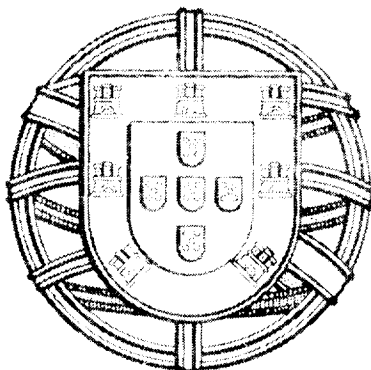




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 1/91:

Ratifica o Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, adoptado pela Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional em 10 de Maio de 1984 274

Decreto do Presidente da República n.º 2/91:

Ratifica o II Protocolo Adicional ao Acordo Judiciário entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Lisboa a 3 de Março de 1982 274

Assembleia da República

Lei n.º 5/91:

Autoriza o Governo a legislar sobre a criação, a competência e o funcionamento de instituições oficiais não judiciárias incumbidas de tomar medidas relativamente a menores 274

Resolução da Assembleia da República n.º 3/91:

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional 275

Resolução da Assembleia da República n.º 4/91:

Aprova, para ratificação, o II Protocolo Adicional ao Acordo Judiciário entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde 278

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 35/91:

Altera diversas normas do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941 279

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 36/91:

Equipara o pessoal de vigilância dos serviços prisionais ao pessoal da PSP para efeitos de vencimentos e respectivos suplementos, gratificações e outros abonos 279

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 37/91:

Altera a estrutura orgânica do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu 280

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 1/91

de 18 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, adoptado pela Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional em 10 de Maio de 1984, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/91 em 16 de Outubro de 1990.

Assinado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 2/91

de 18 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o II Protocolo Adicional ao Acordo Judiciário entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Lisboa a 3 de Março de 1982 e corrigido por acordo rectificativo, nos termos da troca de notas de 28 de Janeiro de 1983, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/91 em 16 de Outubro de 1990.

Assinado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/91

de 18 de Janeiro

Autorização ao Governo para legislar sobre a criação, a competência e o funcionamento de instituições oficiais não judiciais incumbidas de tomar medidas relativamente a menores.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.ºs 1, alínea q), e 2, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar sobre a criação, a competência e o funcionamento de instituições oficiais não judiciais incumbidas de tomar medidas relativamente a menores que se encontrem em situação de perigo para a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, ou em risco de desadaptação social.

Art. 2.º Às instituições a criar nos termos do artigo 1.º pode ser deferida competência para:

- Decidir da aplicação de medidas de protecção a menores que, antes de completarem 12 anos de idade, se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro;
- Decidir da aplicação de medidas de protecção a menores, independentemente da idade, que se encontrem nas situações previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 62.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro;
- Acompanhar a execução das medidas e decidir do seu termo ou alteração;
- Proceder à detecção de factos que afectem os direitos e interesses dos menores ou que ponham em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, aconselhando-os e assistindo-os, bem como às suas famílias;
- Participar, quando for caso disso, os factos referidos na alínea anterior às entidades competentes para intervir;
- Colaborar com o tribunal no estudo e encaminhamento dos casos que careçam de intervenção judiciária;
- Cooperar, com organismos públicos e privados, em actividades de estudo e acção relacionadas com a promoção do bem-estar da criança, do jovem e da família, e com a prevenção das situações de risco ou de desadaptação de crianças e jovens.

Art. 3.º As instituições a criar ao abrigo dos artigos anteriores obedecerão aos princípios seguintes:

- Poderão ser constituídas em todas as comarcas ou municípios do País, excepto quando correspondam à área de jurisdição das comarcas que sejam sede dos tribunais de menores e dos tribunais de família e de menores, nas quais se manterá a competência das comissões de protecção de menores criadas pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro;
- Disporão de autonomia funcional, integrando-se administrativamente no Ministério da Justiça;
- Terão composição plural e diversificada, por forma a reunir e conjugar os conhecimentos e os meios dos serviços, organismos e entidades, públicas ou privadas, com responsabilidades no encaminhamento e protecção da criança ou do jovem;
- Poderão ser constituídas com um mínimo de cinco membros e deliberar com um mínimo de quatro membros;
- Terão direito, no exercício das suas competências, à colaboração de todas as entidades públicas ou privadas;
- Poderão solicitar aos tribunais a instrução dos processos quando, por falta da colaboração que lhes for devida, não possam de outro modo realizá-la;
- Carecerão, para poderem intervir, de obter o consentimento dos pais ou dos representantes legais do menor, o qual poderá ser suprido pelo Ministério Público, se aqueles não puderem ser notificados;

- h) Poderão, com respeito pelas garantias que decorrem da Constituição e da lei, realizar, sob a orientação da comissão ou do seu presidente, os inquéritos e diligências necessários para preparar ou executar as decisões;
- i) Poderão aplicar como medidas de protecção as previstas nas alíneas a) a h) do artigo 18.º e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, privilegiando as que possam ser executadas no seio da família ou da comunidade do menor;
- j) Actuarão por forma a salvaguardar o carácter secreto do processo, sem prejuízo das excepções que o interesse dos menores justifique.

Art. 4.º A presente autorização caduca no prazo de 120 dias.

Aprovada em 6 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 27 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 3/91

Aprovação, para ratificação, do Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, adoptado pela Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional em 10 de Maio de 1984, cujos textos originais em francês e a respectiva tradução em português seguem em anexo.

Aprovada em 16 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

PROTOCOLE PORTANT AMENDEMENT DE LA CONVENTION RELATIVE A L'AVIATION CIVILE INTERNATIONALE, SIGNÉ A MONTRÉAL LE 10 MAI 1984.

L'Assemblée de l'Organisation de l'Aviation civile internationale:

S'étant réunie à Montréal, le 10 mai 1984, en sa vingt-cinquième session (extraordinaire);

Ayant pris acte que l'aviation civile internationale peut grandement aider à créer et à préserver entre les nations et les peuples du monde l'amitié et la compréhension, alors que tout abus qui en serait fait peut devenir une menace pour la sécurité générale;

Ayant pris acte qu'il est désirable d'éviter toute mésentente entre les nations et les peuples et de promouvoir entre eux la coopération dont dépend la paix du monde;

Ayant pris acte qu'il est nécessaire que l'aviation civile internationale puisse se développer de manière sûre et ordonnée;

Ayant pris acte que, conformément aux considérations élémentaires d'humanité, la sécurité et la vie des personnes se trouvant à bord des aéronefs civils doivent être assurées;

Ayant pris acte du fait que, dans la Convention relative à l'Aviation civile internationale faite à Chicago le 7 décembre 1944, les États contractants:

Reconnaissent que chaque État a la souveraineté complète et exclusive sur l'espace aérien au-dessus de son territoire;

S'engagent à tenir dûment compte de la sécurité de la navigation des aéronefs civils lorsqu'ils établissent des règlements pour leurs aéronefs d'État; et

Conviennent de ne pas employer l'aviation civile à des fins incompatibles avec les buts de la Convention;

Ayant pris acte de la détermination des États contractants de prendre des mesures appropriées visant à empêcher la violation de l'espace aérien des autres États et l'utilisation de l'aviation civile à des fins incompatibles avec les buts de la Convention et de renforcer la sécurité de l'aviation civile internationale;

Ayant pris acte du désir général des États contractants de réaffirmer le principe du non-recours à l'emploi des armes contre les aéronefs civils en vol.

- 1) Décide qu'il est souhaitable d'amender en conséquence la Convention relative à l'Aviation civile internationale, faite à Chicago le 7 décembre 1944;
- 2) Approuve, conformément aux dispositions de l'article 94, alinéa a), de la Convention mentionnée ci-dessus, l'amendement ci-après qu'il est proposé d'apporter ladite Convention:

Insérer, après l'article 3, un nouvel article 3 bis:

Article 3 bis

a) Les États contractants reconnaissent que chaque État doit s'abstenir de recourir à l'emploi des armes contre les aéronefs civils en vol et qu'en cas d'interception, la vie des personnes se trouvant à bord des aéronefs et la sécurité des aéronefs ne doivent pas être mises en danger. Cette disposition ne saurait être interprétée comme modifiant de quelque manière que ce soit les droits et obligations des États en vertu de la Charte des Nations Unies.

b) Les États contractants reconnaissent que chaque État, dans l'exercice de sa souveraineté, est en droit d'exiger l'atterrissage, à un aéroport désigné, d'un aéronef civil qui, sans titre, survole son territoire ou s'ils y a des motifs raisonnables de conclure qu'il est utilisé à des fins incompatibles avec les buts de la présente Convention; il peut aussi donner à cet aéronef toutes autres instructions pour mettre fin à ces violations. À cet effet, les États contractants peuvent recourir à tous moyens appropriés compatibles avec les règles pertinentes du droit international, y compris les dispositions pertinentes de la présente Convention, spécifiquement l'alinéa a) du présent article. Chaque État contractant convient de publier ses règlements en vigueur pour l'interception des aéronefs civils.

c) Tout aéronef civil doit respecter un ordre donné conformément à l'alinéa b) du présent article. À cette fin, chaque État contractant prend toutes les mesures nécessaires dans ses lois ou règlements nationaux pour faire obligation à tout aéronef immatriculé dans ledit État ou utilisé par un exploitant qui a le siège principal de son exploitation ou sa résidence permanente dans ledit État de se conformer à cet ordre. Chaque État contractant rend toute violation de ces lois ou règlements applicables passible de sanctions sévères et soumet l'affaire à ses autorités compétentes conformément à son droit interne.

d) Chaque État contractant prendra des mesures appropriées pour interdire l'emploi délibéré de tout aéronef civil immatriculé dans ledit État ou utilisé par un exploitant qui a le siège principal de son exploitation ou sa résidence permanente dans ledit État à des fins incompatibles avec les buts de la présente Convention. Cette disposition ne porte pas atteinte à l'alinéa a) et ne déroge pas aux alinéas b) et c) du présent article.

- 3) Fixe, conformément à la disposition dudit article 94, alinéa a), de ladite Convention, à cent deux le nombre d'États contractants dont la ratification est nécessaire à l'entrée en vigueur dudit amendement, et
- 4) Décide que le Secrétaire général de l'Organisation d'Aviation civile internationale établira en langues française, anglaise, espagnole et russe, chacune faisant également foi, un protocole concernant l'amendement précité et comprenant les dispositions ci-dessous:

- a) Le protocole sera signé par le Président et le Secrétaire général de l'Assemblée;
- b) Le protocole sera ouvert à la ratification de tout État qui aura ratifié la Convention relative à l'Aviation civile internationale ou y aura adhéré;
- c) Les instruments de ratification seront déposés auprès de l'Organisation de l'Aviation civile internationale;
- d) Le protocole entrera en vigueur à l'égard des États qui l'auront ratifié le jour du dépôt du cent deuxième instrument de ratification;
- e) Le Secrétaire général notifiera immédiatement à tous les États contractants la date du dépôt de chaque instrument de ratification du protocole;

- f) Le Secrétaire général notifiera immédiatement à tous les États qui sont parties à ladite Convention la date à laquelle ledit protocole entrera en vigueur;
- g) Le protocole entrera en vigueur, à l'égard de tout État contractant qui l'aura ratifié après la date précitée, dès que cet État aura déposé son instrument de ratification auprès d'Organisation de l'Aviation civile internationale.

En conséquence, conformément à la décision cidesus de l'Assemblée, le présent protocole a été établi par le Secrétaire général de l'Organisation.

En foi de quoi, le Président et le Secrétaire général de la vingt-cinquième session (extraordinaire) de l'Assemblée de l'Organisation de l'Aviation civile internationale, dûment autorisés à cet effet par l'Assemblée, ont apposé leur signature au présent protocole.

Fait à Montréal le 10 mai de l'an mil neuf cent quatre-vingt-quatre, en un seul document dans les langues française, anglaise, espagnole et russe, chacun des textes faisant également foi. Le présent protocole sera déposé dans les archives de l'Organisation de l'Aviation civile internationale et des copies certifiées conformes seront transmises par le Secrétaire général de l'Organisation à tous les États parties à la Convention relative à l'Aviation civile internationale faite à Chicago le 7 décembre 1944.

Assad Kotaite, Président de la 25^{ème} session (extraordinaire) de l'Assemblée. — *Yves Lambert*, Secrétaire général.

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA À CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, ASSINADO EM MONTREAL EM 10 DE MAIO DE 1984.

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional:

Tendo reunido em Montreal, em 10 de Maio de 1984, na sua 25.^a sessão (extraordinária);

Reconhecendo que a aviação civil internacional pode contribuir poderosamente para criar e manter a amizade e o bom entendimento entre as nações e os povos, mas que qualquer abuso de dela seja feito pode vir a constituir uma ameaça para a segurança geral;

Reconhecendo que é desejável evitar mal-entendidos entre as nações e os povos e promover entre eles a cooperação de que depende a paz no mundo;

Reconhecendo que, em obediência a considerações humanitárias elementares, a segurança e a vida das pessoas que se encontrem a bordo das aeronaves civis devem ser asseguradas;

Reconhecendo que na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, os Estados Contratantes;

Reconhecem que cada Estado tem a soberania completa e exclusiva sobre o espaço aéreo que cobre o seu território;

Se comprometem a ter na devida conta a segurança da navegação de aeronaves civis ao estabelecer os regulamentos aplicáveis às suas aeronaves de Estado; e

Acordam em não se servir da aviação civil para fins incompatíveis com os objectivos da Convenção;

Reconhecendo a determinação dos Estados Contratantes em tomar medidas apropriadas para impedir a violação do espaço aéreo dos outros Estados e a utilização da aviação civil para fins incompatíveis com os objectivos da Convenção e em reforçar a segurança da aviação civil internacional;

Reconhecendo o desejo geral dos Estados Contratantes de reafirmar o princípio do não recurso ao uso das armas contra as aeronaves civis em voo;

- 1) Decide que é conveniente emendar a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944;
- 2) Aprova, em conformidade com o disposto no artigo 94.º, alínea a), da supracitada Convenção, a seguinte emenda proposta à dita Convenção:

Inserir, após o artigo 3, um novo artigo 3-bis:

Artigo 3-bis

a) Os Estados Contratantes reconhecem que cada Estado deve abster-se de recorrer ao uso das armas contra aeronaves civis em voo e que, em caso de intercepção, não devem ser postas em perigo a vida dos ocupantes das aeronaves nem a segurança destas. Esta disposição não deverá ser interpretada como modificando de algum modo os direitos e obrigações dos Estados estipulados na Carta das Nações Unidas;

b) Os Estados Contratantes reconhecem que cada Estado, no exercício da sua soberania, tem o direito de exigir a aterragem, num aeroporto designado, de uma aeronave civil que sobrevoe sem autorização o seu território, ou se tiver motivos razoáveis para concluir que a aeronave está a ser utilizada para fins incompatíveis com os objectivos da presente Convenção; pode igualmente dar a essa aeronave quaisquer outras instruções necessárias para pôr termo a tais violações. Com esta finalidade, os Estados Contratantes podem recorrer a todos os meios adequados compatíveis com as regras pertinentes do direito internacional, incluindo as disposições pertinentes da presente Convenção e, especificamente, o parágrafo a) do presente artigo. Cada Estado Contratante concorda em publicar os seus regulamentos em vigor para a intercepção das aeronaves civis;

c) Toda a aeronave civil deverá acatar uma ordem dada em conformidade com a alínea b) do presente artigo. Para tal, cada Estado Contratante tomará as medidas necessárias nas suas leis e regulamentos nacionais para obrigar ao cumprimento de tal ordem qualquer aeronave civil matriculada nesse Estado ou utilizada por um operador que tenha a sede principal da sua exploração ou a sua residência permanente no seu território. Cada Estado Contratante providenciará para que a violação dessas leis ou regulamentos aplicáveis seja passível de severas sanções e submeterá o caso às suas autoridades competentes, de acordo com as suas leis nacionais;

d) Cada Estado Contratante adoptará as medidas adequadas à proibição do uso deliberado de aeronaves civis registadas nesse Estado ou utilizadas por um operador que tenha a sua sede principal ou a sua residência permanente no dito Estado para fins incompatíveis com os objectivos da presente Convenção. Esta disposição não prejudicará o disposto na alínea a) nem derrogará as alíneas b) e c) do presente artigo.

- 3) Fixa, de acordo com o disposto no citado artigo 94.º, alínea a), desta Convenção, em 102 o número de Estados Contratantes cuja ratificação é exigida para a entrada em vigor da emenda proposta; e
- 4) Decide que o secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional deverá redigir nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, tendo cada texto igual autenticidade, um protocolo respeitante à emenda supracitada e compreendendo as disposições abaixo mencionadas:
 - a) O Protocolo será assinado pelo presidente da Assembleia e seu secretário-geral;
 - b) O Protocolo estará aberto à ratificação de todos os Estados que tenham ratificado a citada Convenção ou a ela aderido;
 - c) Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização da Aviação Civil Internacional;
 - d) O Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o tenham ratificado, na data do depósito do 102.º instrumento de ratificação;
 - e) O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da data do depósito de cada ratificação do Protocolo;
 - f) O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes que fazem parte da dita Convenção da data a partir da qual o Protocolo entrará em vigor;
 - g) Em relação a cada Estado Contratante que ratificar o Protocolo após a data referida, o Protocolo entrará em vigor a partir do depósito do seu instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Por conseguinte, em conformidade com a supracitada decisão da Assembleia, este Protocolo foi redigido pelo secretário-geral da Organização.

Em fé do que o presidente e o secretário-geral da 25.ª sessão (extraordinária) da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados para esse efeito pela Assembleia, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Montreal, em 10 de Maio de 1984, num único documento, redigido nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, cada texto fazendo igualmente fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional e cópias certificadas serão transmitidas pelo secretário-geral desta Organização a todos os Estados Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Assad Kotaite, Presidente da 25.ª sessão (extraordinária) da Assembleia. — Yves Lambert, Secretário-Geral.

Resolução da Assembleia da República n.º 4/91

Aprovação, para ratificação, do II Protocolo Adicional ao Acordo Judiciário entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o II Protocolo Adicional ao Acordo Judiciário entre Portugal e Cabo Verde, assinado em Lisboa, a 3 de Março de 1982, e corrigido por Acordo Rectificativo, nos termos da troca de notas de 28 de Janeiro de 1983, cuja versão autêntica segue em anexo.

Aprovada em 16 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

II PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO JUDICIÁRIO ENTRE PORTUGAL E CABO VERDE, ASSINADO EM LISBOA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1976.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde:

Tendo em vista o Acordo Judiciário assinado em Lisboa em 16 de Fevereiro de 1976;

Considerando que o artigo 33.º da Constituição da República Portuguesa proíbe expressamente a extradição de portugueses do território português;

Considerando que o artigo 33.º da Constituição Política da República de Cabo Verde proíbe expressamente a extradição dos nacionais cabo-verdianos do território de Cabo Verde;

Considerando que é necessário adaptar aquele Acordo Judiciário à lei fundamental dos respectivos países;

acordam no que segue:

Artigo 1.º Os artigos 17.º e 18.º do Acordo Judiciário passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

Inadmissibilidade de extradição

1 — Não haverá lugar a extradição:

- a) Se o pedido for considerado pela Parte requerida como relativo a infracção de natureza política ou a facto conexo a tal infracção;
- b) Se a infracção for de natureza militar e não for simultaneamente punida pela lei penal comum da Parte requerida;
- c) Se o extraditando tiver sido definitivamente julgado ou estiver para o ser nos tribunais da Parte requerida pelo facto ou factos que servem de base ao pedido de extradição;
- d) Se o extraditando tiver sido julgado num terceiro Estado pelo facto ou factos com base nos quais a extradição foi pedida e ti-

ver sido absolvido ou, sendo condenado, tiver cumprido a respectiva pena;

- e) Se a sentença condenatória tiver sido proferida em processo ou por tribunal de excepção ou se a acção penal estiver a correr perante tal tribunal;
- f) Se estiverem extintos o procedimento criminal ou a pena ou amnistiada a infracção segundo a lei da Parte requerente ou da Parte requerida;
- g) Se o extraditando for nacional da Parte requerida.

2 — No caso previsto na alínea g) do número anterior, se a Parte requerente o pedir, os factos serão denunciados às autoridades judiciais competentes da Parte requerida, que se pronunciarão sobre o exercício da acção penal. Para esse efeito, os autos, documentos e objectos relativos à infracção serão enviados, sem despesas, ao Ministro da Justiça da Parte requerida. A Parte requerente será informada do seguimento dado ao seu pedido.

Artigo 18.º

Recusa de extradição

A extradição poderá ser recusada:

- a) Se houver motivos fundados para supor que a extradição é solicitada com o fim de processar, punir ou limitar por qualquer meio a liberdade do extraditando, em virtude de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política ou que a vida e integridade física deste correriam perigo no território da Parte requerente, por esses factos;
- b) Se se verificar a hipótese prevista no artigo 21.º, n.º 1;
- c) Se o extraditando tiver sido julgado e condenado à revelia;
- d) Se a infracção, segundo a lei da Parte requerida, tiver sido cometida, no todo ou em parte, no território desta;
- e) Se, tendo a infracção sido cometida fora do território da Parte requerente, a legislação da Parte requerida não autorizar o procedimento criminal de uma infracção do mesmo género cometida fora do seu próprio território.

Art. 2.º O presente Protocolo entrará em vigor na data da troca de notas confirmando a sua aprovação em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países.

Feito em Lisboa, no dia 3 do mês de Março de 1982, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Meneres Sampaio Pimentel,
Ministro da Justiça.

Pela República de Cabo Verde:

David Hopfer Almada, Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 35/91**

de 18 de Janeiro

Pelo presente diploma limita-se a obrigatoriedade de apresentação do certificado comprovativo de que as embarcações saíram em lastro ou sem carga de qualquer natureza às embarcações de arqueação inferiores a 750 tAB e procedentes de portos nacionais. Deste modo, ficam superadas as dificuldades inerentes à obtenção desses certificados no estrangeiro, e mesmo à impossibilidade da sua obtenção, nos casos em que os navios recebem em alto mar ordens para aportar em portos nacionais.

Finalmente, e tendo em vista o tráfico ilegal de relógios de uso pessoal, procede-se à sujeição dessas mercadorias, quando revestindo determinadas características, às formalidades previstas no artigo 691.º do Regulamento das Alfândegas, dispensando-se, simultaneamente, em relação a elas, a fiscalização das contrastarias, por razões que se prendem com a necessidade de, sem prejuízo do controlo fiscal, se introduzir uma acrescida simplicidade no processo de desembarço aduaneiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 13.º, 54.º e 691.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º

- a)* Tratando-se de embarcações de arqueação inferior a 750 tAB e procedentes de portos nacionais, certificado comprovativo de que a embarcação saiu em lastro, designando a sua quantidade e qualidade, ou sem carga de qualquer natureza;
- b)* Manifesto negativo, nos demais casos.

§ 1.º O certificado será passado pela autoridade aduaneira do porto de procedência.

§ 2.º (*Eliminado.*)

§ 3.º

§ 4.º

Art. 54.º Se a embarcação se destina a portos continentais ou das regiões autónomas, serão os exemplares das declarações ou os documentos que as substituem, depois de feitas as necessárias conferências, numerados e rubricados, juntos a um despacho geral e sobrescritos aos chefes das estâncias aduaneiras do destino, sendo deles portador o capitão ou mestre da embarcação, podendo, em casos devidamente justificados e assim reconhecidos pela Alfândega, utilizar-se a via postal para a sua remessa.

Art. 691.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º A circulação de alto-falantes, amplificadores, aparelhos receptores para radiodifusão, aparelhos receptores de televisão, aparelhos para re-

gisto ou reprodução de som — compreendendo gira-discos, gravadores e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som —, aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagem e som, aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago (*flash*), cabeças para máquinas de costura, carne e produtos cárneos, gado, máquinas eléctricas ou electrónicas de jogos, máquinas e outros aparelhos para fotografia e cinematografia, mariscos, sintonizadores e relógios de uso pessoal com caixas de metal pobre, plaqué ou de natureza não metálica, está sujeita às seguintes normas:

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*

§ 5.º A circulação de relógios de bolso, pulso e similares, e de obras de platina, ouro, prata ou plaqué, com excepção dos relógios de uso pessoal com caixas de metal pobre, plaqué ou de natureza não metálica, está sujeita aos preceitos especiais determinados no Regulamento das Contrastarias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 36/91**

de 18 de Janeiro

Através do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, foram estabelecidas as regras do estatuto remuneratório do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, bem como a estrutura das remunerações base dos postos que integram carreiras de oficial de polícia e policial de base, à luz dos princípios consignados no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que, expressamente, abre a possibilidade de, mediante diploma legal, se identificarem os grupos profissionais abrangidos na área de segurança, por forma a alcançar realidades funcionais que até hoje se lhe têm considerado equiparadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, é aplicável ao pessoal de vigilância dos serviços prisionais da Direcção-Geral dos Serviços Pri-

sionais, conforme o previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 399-D/84, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, na parte em que excederem as correspondentes dotações orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 37/91

de 18 de Janeiro

A reforma dos fundos estruturais no sentido de os tornar importantes instrumentos de desenvolvimento, na prossecução do objectivo último de coesão económica e social, cometeu aos Estados membros responsabilidades acrescidas quanto à sua gestão. No que ao Fundo Social Europeu diz respeito, os programas operacionais, que constituem a modalidade privilegiada de intervenção, permitem reflectir com mais rigor a medida das suas políticas de emprego e formação profissional.

Embora recentemente revista pelo Decreto-Lei n.º 337/88, de 27 de Setembro, a Lei Orgânica do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu reflecte um modelo de gestão que pressupunha um tratamento individualizado de toda a candidatura, centralizado neste Departamento para posterior envio à Comissão das Comunidades Europeias, que, de forma igualmente individualizada, proferia a decisão final.

Diferente é a filosofia que inspira os regulamentos que dão corpo à recente reforma dos fundos estruturais. No que ao Fundo Social diz respeito, a gestão das intervenções operacionais será cometida ao IEFP e a outros organismos de acordo com a respectiva competência, cabendo ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu funções predominantemente de acompanhamento e inspecção.

Tal facto impõe uma profunda reestruturação dos serviços em ordem a evidenciar aquele escopo fundamental, em detrimento de funções de tratamento de candidaturas e respectivos saldos. Tal reestruturação consubstancia-se, sobretudo, na criação de unidades orgânicas inspectivas e no consequente reflexo no estatuto de pessoal que lhe está afecto, o qual ficará integrado, em regime especial, numa carreira de inspecção.

Finalmente, a solução consagrada para o suplemento de risco é de natureza transitória e vigorará enquanto se mantiver o actual regime transitório dos suplementos para a carreira de inspecção.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, adiante abreviadamente designado por DAFSE, é um serviço dotado de autonomia administrativa, dependente do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que, no plano nacional, é o interlocutor nacional, face às instâncias comunitárias, das entidades gestoras das intervenções operacionais na parte correspondente ao apoio do Fundo Social Europeu (FSE), bem como dos promotores públicos e privados de acções apoiadas por este Fundo.

2 — A autonomia administrativa entende-se nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as adaptações necessárias decorrentes da gestão de receitas próprias.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do DAFSE:

- a) Assegurar o relacionamento com a Comissão das Comunidades Europeias, na qualidade de interlocutor nacional da mesma;
- b) Dinamizar a elaboração de programas e projectos e apoiar a sua preparação, de acordo com as orientações nacionais e comunitárias;
- c) Proceder à divulgação das possibilidades de financiamento do FSE;
- d) Proceder ao acompanhamento e controlo das acções apoiadas pelo FSE, por si ou por interposta entidade, e certificar, designadamente no plano factual e contabilístico, os relatórios de utilização dos meios financeiros fornecidos no âmbito daquele Fundo;
- e) Assegurar o apoio das acções de acompanhamento e controlo a promover pela Comissão, nomeadamente através de representantes próprios;
- f) Elaborar, em articulação com os respectivos gestores, os relatórios respeitantes às intervenções operacionais apoiadas pelo FSE;
- g) Propor as normas de acesso e de controlo, a nível nacional, no âmbito dos apoios do FSE e garantir o seu cumprimento;
- h) Proceder à articulação das metodologias de acompanhamento, controlo e avaliação utilizadas pelo DAFSE e pelos gestores das intervenções operacionais;
- i) Participar nos órgãos de acompanhamento e gestão previstos nos regulamentos nacionais e comunitários;
- j) Assegurar as tarefas relativas à gestão financeira na vertente externa das intervenções operacionais co-financiadas pelo FSE.

2 — As atribuições previstas no número anterior em matéria de controlo serão exercidas sem prejuízo das competências legalmente atribuídas à Inspeção-Geral de Finanças.

3 — Para a prossecução das atribuições enunciadas no n.º 1 pode o DAFSE solicitar a colaboração de outras entidades.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos do DAFSE a direcção e o conselho administrativo.

Artigo 4.º

Direcção

1 — O DAFSE é dirigido por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

2 — Compete ao director-geral:

- a) Dirigir e coordenar superiormente todos os serviços da Direcção-Geral;
- b) Presidir ao conselho administrativo;
- c) Apresentar a despacho ministerial todos os assuntos que requeiram homologação ou aprovação;
- d) Despachar todos os assuntos que sejam da competência da Direcção-Geral;
- e) Representar a Direcção-Geral junto de quaisquer organismos ou entidades;
- f) exercer qualquer competência que lhe seja delegada.

3 — Os subdirectores-gerais exercerão as competências nos termos da lei geral.

4 — O director-geral será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo subdirector-geral designado pelo membro do Governo competente, sob proposta do primeiro.

Artigo 5.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é um órgão de gestão financeira, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral, que preside;
- b) Um dos subdirectores-gerais, a nomear por despacho ministerial;
- c) O director dos serviços administrativos;
- d) O chefe de repartição.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas que não-de servir de base à elaboração das propostas orçamentais;
- b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento de receitas e despesas, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;

- c) Controlar a execução das actividades financeiras, em conformidade com os respectivos programas;
- d) Controlar a arrecadação das receitas e a sua aplicação, nos termos legais;
- e) Apreciar a situação administrativa e financeira do DAFSE;
- f) Promover a análise das contas de gerência a enviar ao Tribunal de Contas;
- g) Apreciar os encargos decorrentes dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares e os contratos de fornecimento.

3 — O conselho administrativo pode delegar no presidente a resolução dos assuntos da sua competência e os poderes que entenda convenientes.

4 — O conselho administrativo pode ainda delegar nos seus membros parte da sua competência para autorizar despesas, nos termos legais.

5 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não tiverem estado presentes ou houverem feito exarar em acta a sua discordância.

6 — O conselho administrativo estabelecerá, mediante regulamento, as normas internas do seu funcionamento.

Artigo 6.º

Serviços

1 — Para o exercício das suas atribuições, o DAFSE dispõe das seguintes direcções de serviços:

- a) Direcção de Serviços de Acompanhamento (DSAC);
- b) Direcção de Serviços de Auditoria Financeira de Entidades de Direito Público (DSAFEP);
- c) Direcção de Serviços de Auditoria Financeira de Empresas e Entidades Equiparadas (DSAFE);
- d) Direcção de Serviços Jurídicos (DSJ);
- e) Direcção de Serviços Administrativos (DSA).

2 — O DAFSE dispõe ainda de:

- a) Uma Divisão de Contabilidade do Fundo Social Europeu;
- b) Uma Divisão de Estatística;
- c) Um Núcleo de Informática;
- d) Um Núcleo de Relações Públicas e Documentação.

Artigo 7.º

Ações conjuntas com os gestores das intervenções operacionais e articulação com a Inspeção-Geral de Finanças

1 — Os serviços de acompanhamento e de auditoria articular-se-ão com os gestores das intervenções operacionais para a realização de acções conjuntas tendo em vista o reforço da sua eficácia.

2 — O DAFSE facultará à Inspeção-Geral de Finanças, enquanto serviço de controlo financeiro de alto nível, os elementos adequados à realização de uma coordenação eficaz das acções de controlo.

3 — O DAFSE e os gestores das intervenções operacionais darão conhecimento recíproco dos relatórios das acções de acompanhamento e de auditoria.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Acompanhamento

1 — À DSAC compete:

- a) Verificar a execução factual das acções;
- b) Verificar o cumprimento das normas comunitárias e nacionais de elegibilidade de todos os elementos integrantes das acções;
- c) Verificar o respeito por todos os elementos determinantes da decisão de aprovação;
- d) Desempenhar quaisquer funções que, no âmbito do acompanhamento das intervenções operacionais do FSE, lhe forem cometidas por despacho do director-geral.

2 — A DSAC organizar-se-á em três divisões de competência horizontal e cujo âmbito será definido, por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social, com base nas intervenções operacionais co-financiadas, total ou parcialmente, pelo FSE.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços de Auditoria Financeira de Entidades de Direito Público

1 — À DSAFEP compete:

- a) Efectuar a auditoria das entidades de direito público na parte referente às acções apoiadas no âmbito do FSE, tendo em vista a emissão de parecer sobre os documentos de prestação de contas, com o objectivo de garantir a rigorosa aplicação dos meios financeiros concedidos com tal fim;
- b) Desempenhar quaisquer funções que, no âmbito da auditoria financeira das intervenções operacionais do FSE, lhe forem cometidas por despacho do director-geral.

2 — A DSAFEP organizar-se-á em duas divisões de competência horizontal e cujo âmbito será definido, por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social, com base nas intervenções operacionais co-financiadas, total ou parcialmente, pelo FSE.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Auditoria Financeira de Empresas e Entidades Equiparadas

1 — À DSAFE compete:

- a) Efectuar a auditoria das entidades de direito privado ou das entidades com estas relacionadas, na parte referente às acções apoiadas no âmbito do FSE, tendo em vista a emissão de parecer sobre os documentos de prestação de contas, com o objectivo de garantir a rigorosa aplicação dos meios financeiros concedidos com tal fim;
- b) Desempenhar quaisquer funções que, no âmbito da auditoria financeira das intervenções operacionais do FSE, lhe forem cometidas por despacho do director-geral.

2 — A DSAFE organizar-se-á em três divisões de competência horizontal e cujo âmbito será definido, por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social, com base nas intervenções operacionais co-financiadas, total ou parcialmente, pelo FSE.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços Jurídicos

1 — Compete à DSJ:

- a) Integrar as acções de acompanhamento e de auditoria financeira por determinação do director-geral;
- b) Informar as entidades gestoras das intervenções operacionais acerca do cumprimento de requisitos de acesso das entidades candidatas a apoios no âmbito do FSE;
- c) Acautelar, através de orientações dirigidas às entidades intervenientes, o cumprimento das normas comunitárias e nacionais que definam o acesso e utilização destes apoios financeiros;
- d) Promover o reembolso coercivo das participações indevidamente recebidas;
- e) Organizar todos os processos referentes a situações que indiciem irregularidades no acesso ou utilização dos apoios concedidos no âmbito do FSE e comunicá-los às entidades competentes;
- f) Elaborar estudos, informações e pareceres de natureza jurídica sobre matérias da competência do DAFSE e participar na elaboração de projectos de diplomas legais.

2 — Para os efeitos da alínea e) do número anterior os gestores das intervenções operacionais comunicarão ao DAFSE todos os indícios de irregularidades detetadas na execução das respectivas acções.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços Administrativos

1 — Compete à DSA:

- a) Administrar e gerir os recursos humanos;
- b) Elaborar o orçamento e a conta de gerência do DAFSE;
- c) Gerir as receitas e efectuar a sua legal aplicação;
- d) executar a contabilidade interna do DAFSE;
- e) Gerir o património afecto ao Departamento e promover as aquisições necessárias;
- f) Organizar e dirigir o arquivo e os serviços de expediente geral;
- g) Velar pela segurança e manutenção das instalações.

2 — A DSA integra uma Repartição de Recursos Humanos, Contabilidade, Aprovisionamento e Património, a qual compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Recursos Humanos, a qual exercerá as competências referidas na alínea a) do n.º 1;
- b) Secção de Contabilidade, Aprovisionamento e Património, a qual exerce as competências previstas nas alíneas b), c), d), e) e g) do n.º 1.

3 — A DSA integra ainda uma Secção de Expediente Geral e Arquivo, que exercerá as competências previstas na alínea f) do n.º 1.

Artigo 13.º**Divisão de Contabilidade do Fundo Social Europeu**

À Divisão de Contabilidade do Fundo Social Europeu compete:

- a) Proceder à escrituração e contabilização de toda a actividade desenvolvida no âmbito dos apoios concedidos pelo FSE;
- b) Promover o reembolso das participações indevidamente pagas;
- c) Promover a devolução à CCE das participações não utilizadas ou indevidamente pagas.

Artigo 14.º**Divisão de Estatística**

À Divisão de Estatística compete:

- a) Propor e executar planos de apuramento estatístico adequados às actividades desenvolvidas pelo DAFSE;
- b) Elaborar estudos a partir da informação estatística disponível;
- c) Definir os indicadores estatísticos fundamentais à caracterização da actividade desenvolvida pelo DAFSE e promover a sua publicação periódica;
- d) Criar e manter actualizadas séries históricas de dados estatísticos, por forma a permitir uma análise evolutiva das funções cometidas ao DAFSE;
- e) Coligir informação estatística produzida por outras fontes nacionais que permita elaborar estudos sobre o impacto das acções apoiadas pelo FSE;
- f) Articular-se com os departamentos congéneres dos países comunitários a fim de obter um banco de dados estatísticos que lhe permita elaborar estudos comparativos;
- g) Centralizar toda a informação estatística disponível no DAFSE garantindo a coerência da sua divulgação.

Artigo 15.º**Núcleos de Informática e de Relações Públicas e Documentação**

1 — Na directa dependência do director-geral funcionam:

- a) O Núcleo de Informática;
- b) O Núcleo de Relações Públicas e Documentação.

2 — Compete ao Núcleo de Informática:

- a) Proceder ao estudo das aplicações susceptíveis de serem informatizadas a fim de efectuar as respectivas análises funcionais, desenvolvimentos e testes de aceitação;
- b) Gerir os equipamentos existentes e propor a sua renovação.

3 — Compete ao Núcleo de Relações Públicas e Documentação:

- a) O atendimento e encaminhamento ao público;
- b) Assegurar a recolha, tratamento e divulgação da informação científica e técnica indispensável aos serviços;
- c) Promover a divulgação de notas técnicas;
- d) Outras acções que lhe forem cometidas pelo director-geral.

CAPÍTULO III**Gestão financeira****Artigo 16.º****Gestão financeira**

1 — Constituem receitas do DAFSE:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) As transferências no âmbito das acções apoiadas pelo FSE;
- c) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

2 — As receitas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior constarão de orçamento privativo e serão consignadas ao pagamento das acções financiadas no âmbito do FSE e das actividades a elas inerentes.

CAPÍTULO IV**Pessoal****Artigo 17.º****Quadro de pessoal**

1 — O quadro de pessoal do DAFSE é o constante dos mapas n.ºs 1 e 2 anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — O conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar consta do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 18.º**Grupos de pessoal**

O quadro de pessoal do DAFSE compreende os seguintes grupos de pessoal:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar.

Artigo 19.º**Nomeação**

O recrutamento para categorias de ingresso, o acesso na carreira, a progressão e a nomeação para lugares do quadro de pessoal far-se-ão nos termos da lei geral e do disposto neste diploma.

Artigo 20.º**Carreira de assistente de relações públicas**

1 — Os lugares da carreira de assistente de relações públicas serão providos nos seguintes termos:

- a) Assistente de relações públicas de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano do ensino complementar ou nos termos da lei geral;

- b) Assistente de relações públicas especialista, principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, assistentes de relações públicas principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe com três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

2 — A carreira de assistente de relações públicas desenvolve-se pelos mesmos escalões e índices remuneratórios da carreira de oficial administrativo.

Artigo 21.º

Carreira de inspecção

No âmbito do grupo de pessoal técnico superior, é criada a carreira de inspecção, cujo conteúdo funcional compreende as funções previstas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º

Artigo 22.º

Provimento do pessoal da carreira de inspecção

1 — Os lugares da carreira de inspecção são providos:

- Os de inspector assessor principal, de entre inspectores assessores, com três anos de serviço nessa categoria e classificação de *Muito Bom* e que apresentem trabalho especializado de interesse para o DAFSE;
- Os de inspector assessor, inspector principal e inspector de 1.ª classe, de entre, respectivamente, inspectores principais, inspectores de 1.ª classe e inspectores de 2.ª classe, com três anos de serviço na categoria e classificação de *Muito Bom* no último ano;
- Os de inspector de 2.ª classe, de entre estagiários que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio;
- Os de inspector estagiário, de entre licenciados com curso superior adequado, recrutados mediante provas de selecção a realizar para o efeito.

2 — As provas de selecção realizadas nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 incluirão a apreciação do currículo escolar dos interessados, da sua experiência profissional e dos conhecimentos e aptidões específicas reveladas em provas escritas e orais.

3 — O provimento poderá ainda fazer-se, salvaguardados os demais requisitos previstos no n.º 1, de entre funcionários integrados em carreiras do grupo de pessoal técnico superior, independentemente da designação, desde que no respectivo conteúdo funcional estejam previstas funções inspectivas idênticas ou afins às que são exercidas no DAFSE.

Artigo 23.º

Atribuições

Compete aos inspectores, no âmbito das intervenções operacionais co-financiadas pelo FSE:

- Verificar, no local, os elementos determinantes da elegibilidade e da prioridade das acções;
- Verificar, no local, o cumprimento das normas e procedimentos nacionais e comunitários e o respeito pelos elementos determinantes da decisão de aprovação;

- Efectuar auditoria contabilística a todas as entidades públicas ou privadas apoiadas no âmbito do FSE e às entidades com estas relacionadas por prestação de serviços referentes a acções de formação profissional, tendo em vista a avaliação da elegibilidade e razoabilidade de custos e a validade do respectivo suporte documental;
- Organizar e acompanhar as missões comunitárias e de controlo;
- Elaborar relatórios propondo os procedimentos adequados.

Artigo 24.º

Direitos e prerrogativas dos inspectores

Os inspectores, quando em serviço, e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- Acesso aos serviços e dependências das entidades objecto da intervenção do DAFSE;
- Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obter a colaboração da entidade que se mostre indispensável;
- Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objecto de intervenção do DAFSE, quando se mostrem indispensáveis à realização das respectivas tarefas;
- Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em caso de resistência a essas funções;
- Proceder à requisição ou reprodução de documentos em poder de entidades objecto de intervenção do DAFSE, quando se mostre indispensável à realização de quaisquer diligências.

Artigo 25.º

Incompatibilidade dos inspectores

1 — É vedado aos inspectores:

- Executar quaisquer acções de natureza inspectiva em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria;
- Exercer actividades alheias ao serviço que requeiram a entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva;
- Exercer quaisquer outras actividades, públicas ou privadas, alheias ao serviço, salvo as que decorrem do exercício do seu direito de participação na vida pública.

2 — O exercício de actividades mencionadas nas alíneas c) e d), desde que identificada a entidade a que respeita, poderá, no entanto, ser autorizado casuisticamente pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, sob parecer do director-geral, quando não afecte o prestígio da função, não contribua para enfraquecer a respectiva autoridade e não ponha em causa a isenção profissional do funcionário.

3 — O despacho de autorização fixará, para cada caso, as condições em que se permite o exercício de actividade estranha ao DAFSE, podendo a todo o tempo ser revogado quando se considere que aquelas condições não se encontram devidamente salvaguardadas.

Artigo 26.º

Suplemento de risco

1 — Os funcionários integrados na carreira de inspecção têm direito a um suplemento mensal de risco no valor correspondente a 20% da respectiva remuneração base.

2 — Os técnicos superiores, licenciados em Direito, afectos à DSJ terão direito a um suplemento de risco quando no apoio de funções inspectivas externas e enquanto dure esse exercício.

3 — O suplemento de risco mencionado no número precedente será calculado por aplicação da seguinte fórmula:

$$N \times \frac{RB \times 1,2}{30}$$

onde:

N = número de dias em que for prestado o apoio a funções inspectivas externas;

RB = remuneração base.

Artigo 27.º

Dever de sigilo

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, os funcionários do DAFSE estão especialmente obrigados a guardar rigoroso sigilo em todos os assuntos de que tiverem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Transição de pessoal

1 — Os funcionários pertencentes ao quadro do DAFSE e integrados na carreira técnica superior em serviço nas Direcções de Serviços de Candidaturas e de Serviços de Saldo transitam para categoria correspondente da carreira de inspecção constante do mapa n.º 2 anexo, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na carreira anterior, desde que venham exercendo funções de natureza idêntica à da carreira para que transitam.

2 — O chefe da Divisão de Controlo transita para chefe de uma das divisões da DSAFE.

3 — Os chefes da Divisão de Acompanhamento e da Divisão de Apoio e Selecção de Candidaturas transitam para chefes de divisão da DSAC.

Artigo 29.º

Nomeação do chefe da Divisão de Contabilidade do Fundo Social Europeu

O primeiro provimento no lugar de chefe da Divisão de Contabilidade do Fundo Social Europeu pode ser feito de entre funcionários integrados na carreira técnica superior, com curso superior na área de contabilidade e experiência profissional nesta área não inferior a quatro anos.

Artigo 30.º

Integração de pessoal

1 — O pessoal não abrangido pelo artigo 28.º que, à data da entrada em vigor do presente diploma, presta serviço no DAFSE transita, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, para os lugares do quadro de pessoal constantes do mapa n.º 1 anexo, de acordo com as seguintes regras:

- Para categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- Sem prejuízo das habilitações legais, para categoria que integre as funções que efectivamente desempenhará, em escalão a que corresponde o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a integração;
- As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e ao escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o requisito de tempo de serviço previsto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, deve ser preenchido até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 31.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 337/88, de 27 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

MAPA N.º 1

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37/91

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	Direcção	—	Director-geral Subdirector-geral Director de serviços Chefe de divisão	1 2 5 10
Pessoal técnico superior.	—	Recursos humanos, documentação, estatística e contabilidade.	Técnico superior...	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3
		Apoio jurídico no âmbito das atribuições e competências do DAFSE, nomeadamente nas áreas de acompanhamento e função inspectiva, conflitualidade decorrente de irregularidades ou aplicação indevida dos fundos concedidos, estudos, pareceres e projectos normativos.	Jurista	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	6
		Actividade nas áreas de análise funcional, orgânica e programação, estudando as necessidades em matéria de tratamento automático da informação, concebendo e projectando os sistemas que respondam aos fins em vista tendo em conta os meios disponíveis.	Técnico superior de informática (a).	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1 1
		Informática	Programador de sistemas ou de aplicações (a).	Assessor informático principal Assessor informático Programador de sistema ou de aplicações principal Programador de sistema ou de aplicações de 1.ª classe Programador de sistema ou de aplicações de 2.ª classe Programador Programador estagiário	1 1
Pessoal técnico	—	Organização, análise e codificação de processos e controlo das despesas e auditoria.	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(b) 1
Pessoal técnico-profissional.	3	Apoio às actividades acima descritas	Técnico auxiliar...	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2 7
	3	Informática	Operador (a)	Operador-chefe Operador de consola Operador principal Operador Estagiário	1 1
			Operador de registo de dados (a).	Operador de registo de dados principal Operador de registo de dados Estagiário	2

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional.	3	—	Assistente de relações públicas.	Assistente de relações públicas especialista. Assistente de relações públicas principal Assistente de relações públicas de 1.ª classe. Assistente de relações públicas de 2.ª classe.	4
Pessoal administrativo.	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	1
				Chefe de secção	3
	—	Administração de pessoal, orçamento e contabilidade, património, económico, arquivo e expediente.	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal	5
				Primeiro-oficial	10
				Segundo-oficial	(c) 15
				Terceiro-oficial	(d) 25
Pessoal auxiliar	—	Condução e conservação de veículos	Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros	6
		Ligações telefónicas	Telefonista	Telefonista	2
		Vigilância das instalações, recepção, portaria, apoios aos serviços e transporte de correspondência.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	(e) 3
		Limpeza e arrumação	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	2

(a) Mantém-se as actuais remunerações até ao seu enquadramento no novo sistema retributivo.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Após preenchimento, cinco lugares extinguir-se-ão à medida que vagarem.

(d) Após preenchimento, 15 lugares extinguir-se-ão à medida que vagarem.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

MAPA N.º 2

Categorias	Número de lugares	Escalaões						
		0	1	2	3	4	5	6
Inspector assessor principal	5	600	700	720	760	820	—	—
Inspector assessor	10	530	600	620	650	680	720	—
Inspector principal	(a) 15	460	500	520	550	580	610	640
Inspector de 1.ª classe	(b) 20	405	440	450	465	485	510	535
Inspector de 2.ª classe	(c) 33	355	380	390	405	425	445	—
Inspector estagiário	—	270	300	—	—	—	—	—

(a) Após preenchimento, cinco lugares extinguir-se-ão à medida que vagarem.

(b) Após preenchimento, 10 lugares extinguir-se-ão à medida que vagarem.

(c) Após preenchimento, 23 lugares extinguir-se-ão à medida que vagarem.

ANEXO II

Conteúdos funcionais

Técnico auxiliar — executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

Recebe os formulários de candidatura e verifica se os mesmos estão correctamente preenchidos e se vêm acompanhados dos documentos exigidos;

Colabora na verificação dos projectos, nomeadamente no que respeita a normas relativas a objectivos, categorias de pessoas contempladas e duração;

Procede a contactos de vária natureza com entidades públicas e privadas;

Efectua cálculos diversos (estatísticos ou outros), elabora mapas, gráficos e quadros e ou procede à reprodução gráfica de diagramas e outros suportes;

Classifica, arquiva, gere e produz informação necessária à actividade do serviço e ou a documentação técnica produzida;

Dactilografa documentos e suportes inerentes à respectiva actividade;

Procede à conservação, gestão e utilização de equipamentos necessários ao exercício das respectivas funções.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex